



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35

Sessão : 29 de agosto de 1996

Recurso : 98.938

Recorrente : NOMA & CIA. LTDA.

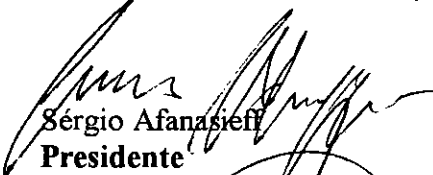
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

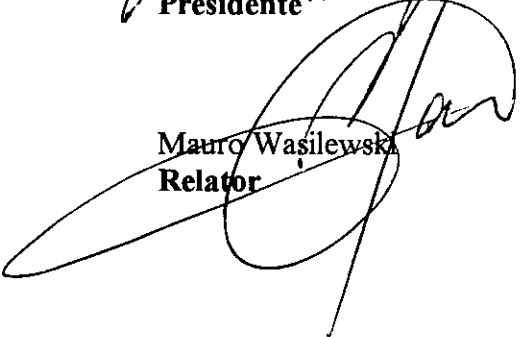
DILIGÊNCIA N.º 203-00.499

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOMA & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/eal/MAS/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35

Diligência : 203-00.499

Recurso : 98.938

Recorrente : NOMA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra "NOMA & CIA. LTDA." foi lavrado o Auto de Infração de fls. 316/329, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, no valor total de 95.563,20 UFIR, incluindo-se nesse montante os juros de mora e a multa proporcional cabíveis.

Refere-se o crédito tributário às seguintes infrações cometidas pela empresa, apuradas pela fiscalização, relativamente ao período de janeiro/91 a dezembro/92:

a) saída de insumos adquiridos de terceiros para industrialização, sem o devido lançamento do imposto, conforme as notas fiscais relacionadas às fls. 317.

Enquadramento legal: artigo 55, inciso I, item "b", e inciso II, item "c"; artigo 107, inciso II, c/c os artigos 10, parágrafo único, 22, inciso III, 112, inciso IV, e artigo 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82;

b) utilização indevida da isenção do IPI, prevista no artigo 1º, item 33, do Decreto nº 1.374/74, revogado por força do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988, após 04.10.90, em razão de não ter sido ratificada pelo Poder Legislativo.

Tal infração configurou-se por ocasião da saída de produtos tributados ("carretas agrícolas"), sem o lançamento do imposto.

Enquadramento legal: artigo 55, inciso I, item "b", e inciso II, item "c"; artigo 107, inciso II, c/c os artigos 45, 42, 23, inciso VII, e 112, inciso IV; e artigo 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82;

c) operações com erro de classificação fiscal e/ou alíquota, em virtude da inobservância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. O estabelecimento industrial procedeu à sua classificação com base no Parecer Normativo CST nº 206/70 que não pode prevalecer sobre a TIPI, pois, na hierarquia das leis, um parecer é inferior a um decreto.



Processo : 10950.001972/94-35

Diligência : 203-00.499

Enquadramento legal: artigo 55, inciso I, item "b", e II, item "c"; artigo 107, inciso II, c/c os artigos 15, 16, 17 e 62; artigo 112, inciso IV; e artigo 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82;

d) falta de recolhimento do IPI correspondente às Notas Fiscais nºs 8105, 8108 e 8114, relativas à complementação do imposto no valor total de Cr\$ 17.500,00;

e) utilização do crédito básico indevido referente à aquisição dos insumos/serviços abaixo relacionados:

- óleo lubrificante, produto não-tributado por força de imunidade;
- produtos isentos, procedentes da Zona Franca de Manaus;
- material com classificação incorreta e alíquota de IPI igual a 0% (zero);
- material com classificação fiscal incorreta (sucata), não tributável;
- produtos isentos, conforme Decreto nº 151/91;
- produto com classificação fiscal e alíquota incorretas;
- serviços prestados por terceiros.

Enquadramento legal: artigo 107, inciso II, c/c os artigos 82, 112, inciso IV e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82;

f) crédito indevido por devolução de produtos, sem o cumprimento das formalidades previstas no artigo 86, inciso II, do RIPI/82.

Todas as infrações retrodescritas foram lançadas com a multa de 100%, prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Inconformada, a autuada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 336/345, onde apresenta, em síntese, os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) com referência à saída de insumos sem o débito do IPI, não se promoveu a saída dos produtos mencionados. Esporadicamente, a empresa "aplica aos produtos que produz, alguns produtos, repassando-os aos clientes simplesmente pelo custo histórico, inexistindo, na hipótese, qualquer atividade lucrativa". Relativamente à Nota Fiscal nº 9953, de 20.11.92, procedeu ao destaque e recolhimento do IPI na época oportuna. Não obstante, é improcedente



Processo : 10950.001972/94-35

Diligência : 203-00.499

este item, uma vez que a situação fática descrita no auto de infração não se enquadra no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 4.502/64. A impugnante não desenvolveu nenhum processo de industrialização com os produtos relacionados no aludido diploma legal. Apenas ocorreu mero repasse aos respectivos clientes por sua exclusiva conta e ordem, inadmitindo-se, neste caso, hipótese de incidência do IPI;

b) está equivocado o entendimento da fiscalização de que a isenção para as "carretas agrícolas", classificada na posição 8716.39.0000, fora revogada a partir de 05.10.90. No período de janeiro a julho/1991, a referida isenção estava amparada pelos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2451/88, artigo 17, aos quais se aplicou a determinação do artigo 25, § 1º, inciso I, do ADCT-CF/88. Com o advento da Lei nº 8.191/91, foi concedida isenção do IPI para máquinas e equipamentos novos, conforme lista de bens editada pelo Decreto nº 151/91, onde consta, textualmente, o produto de código 8716.39.0000;

c) a produção de caçambas basculantes é feita sob encomenda e, após concluída a industrialização, a carroceria é instalada no respectivo veículo pela própria empresa. Tratando-se de matéria controvertida, foi exarado o Parecer Normativo CST nº 206/70, cuja orientação se dá no sentido de que "a montagem de carrocerias sobre chassi, como acessório, segue o regime do principal, ou seja, do veículo (conjunto chassi e carroceria) onde são montadas ou instaladas". Da análise do referido Parecer Normativo, a empresa conclui que suas operações têm exatamente o mesmo roteiro ali apresentado.

Invoca-se, ainda, o artigo 100 do CTN para que, caso seja mantido o lançamento ora impugnado, seja excluída a imposição da penalidade, em razão de ter sido observada estritamente a orientação técnica contida no citado Parecer Normativo nº 206/70;

d) improcede o lançamento referente à infração caracterizada pela falta de recolhimento/recolhimento a menor de IPI, visto que as próprias notas fiscais foram emitidas para materializar o débito, ao cliente, de complemento do imposto correspondente à operação anterior;

e) reconhece-se o correto lançamento efetuado por utilização de crédito básico indevido, já tendo sido providenciado o recolhimento do respectivo crédito tributário;

f) improcedente o lançamento efetuado em razão da utilização de crédito por devolução de produto, pois não foi questionado o retorno (entrada) da mercadoria devolvida. Em se tratando de não-cumprimento de formalidades, poderia haver punição, quando muito, com cominações penais da mesma natureza;

g) foi declarada inconstitucional, por decisão irrecorrível na esfera judicial, a exigência de tributo e acréscimos com aplicação de correção monetária pela Taxa Referencial Diária-TRD, no exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35
Diligência : 203-00.499

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, com base nos fundamentos expostos às fls. 373/386, julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“04.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.06.04.00 - Estabelecimento Equiparado - Saída de insumos

04.12.00.00 - Isenção do imposto - implementos agrícolas

04.03.00.00 - Industrialização - Montagem

04.18.15.00 - Crédito do imposto - devolução de mercadorias

EMENTA - A venda de insumo, por estabelecimento industrial, a pessoas jurídicas, de per si, já caracteriza a venda por atacado, ainda que o adquirente destine esses produtos a seu consumo e não a emprego na industrialização.

Por falta de amparo legal, a partir de 05.10.90, é insubsistente a isenção do IPI para os implementos agrícolas na forma do artigo 45, inciso XXXV do RIPI/82.

A adaptação de carrocerias fabricadas pelo estabelecimento em chassis de terceiros é industrialização por montagem. O que determina a classificação fiscal é o produto resultante dessa operação e assim saído do estabelecimento. Em não se comprovando a montagem, tendo sido dado à carroceria isoladamente, o produto é classificado na sua posição específica.

O direito à utilização do crédito do imposto, pela devolução de mercadoria, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no artigo 86 do Regulamento do IPI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada apresentou, com guarda do prazo legal, o Recurso de fls. 393/398 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

Da análise minuciosa dos argumentos constantes da peça recursal em confronto com a legislação de regência, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu-PR, às fls. 401/402, pela manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35

Diligência : 203-00.499

fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, conforme determinado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001972/94-35

Diligência : 203-00.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente ao item 6 - crédito indevido por devolução -, fls. 383 (decisão de primeira instância) converto o julgamento do recurso em diligência para as seguintes informações:

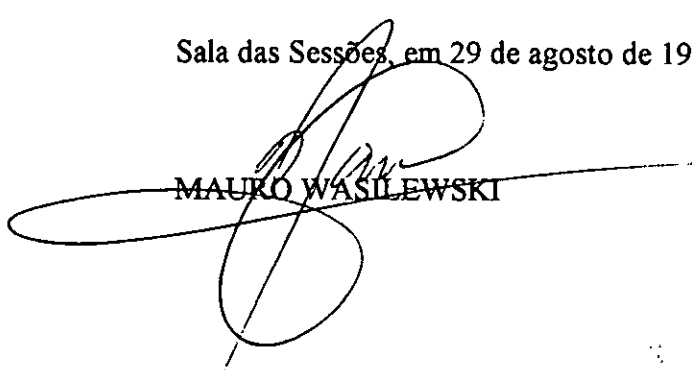
Pelo FISCO:

Especificar quais as formalidades que não foram cumpridas e que ensejaram a glosa dos créditos, eis que o Auto de Infração (fls. 328) generalizou, citando apenas o dispositivo legal (art. 86, inciso II, do RIPI/82).

Pela RECORRENTE:

Comprovar o recebimento das mercadorias devolvidas, isto através de documentos e livros (cópias) fiscais ou contábeis.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996


MAURO WASILEWSKI